



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 124/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 811/2021 – PMSIP
INEXIGIBILIDADE Nº2021.04.02.001- SEMAPF/PMSIP**

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo. Reajuste de Valor. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação encaminhada para esta Assessoria Jurídica, quanto da possibilidade legal em prorrogar o **CONTRATO** abaixo identificado, celebrado com a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 23.792.525/0001-02**, oriundo da **INEXIGIBILIDADE Nº 2021.04.02.001**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA”**, **CONTRATO Nº 038/2021**, o referido contrato encontra-se **vigente até 22/04/2022**, por este motivo, a SEMAPF encaminhou para esta AJUR da possibilidade jurídica de prorrogação e reajuste de valores pelo índice de IPCA acumulado nos últimos 12(doze)meses.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Impõe-se ainda, no mesmo dispositivo legal, a necessidade de que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2. DO REAJUSTE DE VALORES – DO ÍNDICE

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o **PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre os encargos do particular e a contrapartida da administração pública. Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme transcreve-se:

Art. 37. *Omissis*

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Do mesmo modo, a legislação ordinária traz positivado o entendimento na lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Igualmente, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 65, inciso II, alínea “d” preconiza assim:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I

- omissis

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009.

Neste diapasão, feitas as considerações inaugurais acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do REAJUSTE, não visualizamos óbice quanto a sua implementação, porém, verifica-se que no caso posto em análise, o pedido de reajuste do Contrato nº 038/2021, firmado entre as partes, não possui índice de reajuste, contudo compulsando os autos, verifica-se que pela reserva de dotação orçamentária, assim como,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

pela determinação no DESPACHO/SEMAD, entendemos que elegeu-se o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para correção contratual, motivo pelo qual deverá ser incluído através de Termo Aditivo.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a prorrogação de prazo, assim como o reajuste de valor pretendido, com o intento de atender aos interesses Público na continuidade do contrato, preenchidos os pressupostos legais supramencionados.

Na oportunidade, compulsando os autos, verifica-se a necessidade de nomeação do fiscal de contrato.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade o atendimento do art. 57, §2, bem como, a publicação resumida (extrato) do 1º Termo Aditivo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos para SEMAPF.

Santa Izabel do Pará/PA, 07 de abril de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 23.535